



ROMAZE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA -EPP

Rua Manaus, 2539, Bairro Cancelli
85811-030 - Cascavel - PR - 45 3223-5516
CNPJ 07.315.550/0001-49 Ins. Est. 90336424-63
e-mail: licitacao@romazecomputadores.com.br

V.Ex.ª Sr. GERMANO BONAMIGO

Prefeito do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - PR

MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
PROTOCOLO

Nº 045
Data 02/06/17

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017.

ROMAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.315.550/0001-49, com sede na Rua Manaus, 2539, bairro Cancelli, com telefone nº 45-3223-5516, CEP 85.811-030, na cidade de Cascavel, estado de Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, via internet.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no item nº 6.1, alínea *d*, que vem assim redigida:

d) Poderá participar da presente licitação exclusivamente Micro Empresas e Empresas de Pequeno Portes com sede no Município de Céu Azul, para cumprimento com o Parágrafo Primeiro Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto no Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.



ROMAZE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA -EPP

Rua Manaus, 2539, Bairro Cancelli
85811-030 - Cascavel - PR - 45 3223-5516
CNPJ 07.315.550/0001-49 Ins. Est. 90336424-63
e-mail: licitacao@romazecomputadores.com.br

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que *a presente licitação destina-se exclusivamente para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Portes com sede no Município de Céu Azul*, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

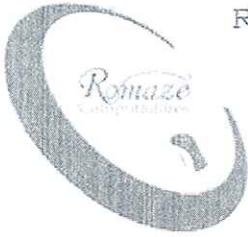
Dada a evidente e clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, desnecessário se torna demonstrar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Tribunais.

E segundo a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no Capítulo V em que trata das Aquisições Públicas, em seus artigos 47, 48 e 49, estabelece o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.



ROMAZE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA -EPP

Rua Manaus, 2539, Bairro Cancelli
85811-030 - Cascavel - PR - 45 3223-5516
CNPJ 07.315.550/0001-49 Ins. Est. 90336424-63
e-mail: licitacao@romazecomputadores.com.br

Conceder tratamento diferenciado e simplificado no âmbito municipal e regional, e prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, não significa, de forma alguma, que deve ser dado tratamento **exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente**, como determinou o edital de convocação, em seu item 6.1, alínea *d*.

Ou seja, o edital de convocação do pregão deixou de observar os princípios basilares das normas para licitações e contratações da Administração Pública, instituídos no § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, já citado anteriormente.

III – CONCLUSÃO

O edital do Pregão nº 049/2017, promovido pelo Município de Céu Azul, está permitindo somente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no próprio município, excluindo qualquer outro participante localizado fora de seus limites territoriais. Informa estar cumprindo o § 1º do Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015, estando em conformidade com os Artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147/2014.

No entanto, o texto das Leis Complementares Federais 123/2006 e 147/2014, em nenhum momento leva ao entendimento de que o tratamento diferenciado e prioritário às ME e EPPs se direcionam de forma exclusiva para aquelas sediadas localmente, nem intenciona vedar a participação de interessados com domicílio fora das sedes locais ou mesmo regionais.

Isto se deve aos cuidados que tiveram os legisladores das citadas leis, para não interferir em matéria incontendível disposta no § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93. Sendo esta última se tratar de uma Lei Ordinária Federal, no ordenamento jurídico a lei complementar que invadir matéria de lei ordinária é inconstitucional e ilegal, visto não existir entre elas uma relação de hierarquia e tratarem de assuntos diversos.

Em que pese a intenção do município em fomentar a economia local, para ser válida precisa ser feito de maneira lícita, dentro dos ditames da lei. No caso em questão, observa-se que houve um afrontamento, ferindo de maneira fatal os princípios dispostos no § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para declarar-se nulo o item atacado e determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado.



ROMAZE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA -EPP

Rua Manaus, 2539, Bairro Cancelli
85811-030 - Cascavel - PR - 45 3223-5516
CNPJ 07.315.550/0001-49 Ins. Est. 90336424-63
e-mail: licitacao@romazecomputadores.com.br

Nestes Termos

P. Deferimento

Cascavel-PR, 01 de junho de 2017.

JAÍLSON APARECIDO LISBOA SOARES
Por procuração
RG nº 548.012-SSP/MT
CPF nº 523.651.409-63